

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

**RELATOR:** Senador **BLAIRO MAGGI**

### **I – RELATÓRIO**

Em apreciação, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

A iniciativa se compõe de onze artigos. No art. 1º fica instituída a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e se prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Finalmente, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

Conforme justifica o Autor, o Projeto tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos,

programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Acrescenta o Autor que o Projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída também às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a qual se incumbe da decisão terminativa.

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador Eduardo Suplicy, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas, CCJ n°s 1 e 2.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, também obteve parecer favorável, na redação do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 1.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação da proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade realizou-se no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Assim, a abordagem da CAE se estabelecerá sobre o mérito, uma vez que a conformidade do texto com os ditames da boa técnica legislativa e das disposições regimentais se faz evidente.

Quanto ao mérito, observamos que, embora os resultados práticos advindos da conversão em lei do PLS nº 258, de 2010, dependam fortemente das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal em relação

às ações voltadas ao meio rural, a matéria avança no sentido de reafirmar objetivamente o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais, entendidos como espaços de planejamento e execução das ações governamentais.

Destacamos que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, a proposição complementa, por meio de critérios sociais, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que *a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes*.

Observamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que também fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Vale salientar que o texto original foi alterado pelas Emendas CCJ/CMA nºs 1 e 2 e CMA nº 1, afastando-se o risco de inconstitucionalidade da matéria por víncio de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

Em conclusão, dado o relevante papel que a agricultura familiar e o espaço rural desempenham na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de inclusão social, o mérito da proposição é inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas CCJ/CMA nºs 1 e 2 e CMA nº 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator